

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.270

Recurso nº: 99.578 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1987

Recorrente: REPRINCO - REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS E CONSULTORIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa sem a prova do ingresso do numerário e da sua origem configura omissão de receita, tributada como lucro realizado, na pessoa jurídica, e como lucro distribuído, na sua totalidade.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - Somente são dedutíveis as despesas comprovadas através de documentos revestidos dos requisitos legais e que guardem estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES - São passíveis de inclusão no lucro líquido do exercício, para efeito de apuração do lucro real a maior das diferenças entre o valor pago a título de remuneração de administradores e os limites previstos na legislação de regência.

DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS - São indedutíveis os prejuízos suportados em resultado de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% do respectivo valor de aquisição.

SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Quando credor deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real. Quando devedor, se inexistente, diminui indevidamente o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRINCO - REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS E

V.v.

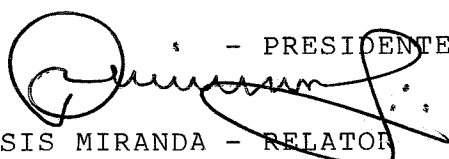
CONSULTORIA LTDA.:

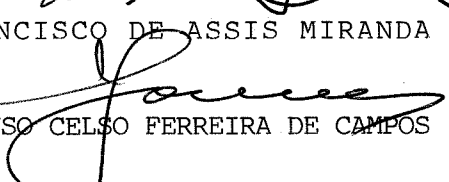
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991.

  
MARIAM SBF

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10768-008.297/88-49**RECURSO Nº:** 99.578**ACORDÃO Nº:** 101-82.270**RECORRENTE:** REPRINCO - REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS E CONSULTORIA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 30, lavrado em 25-03-88, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

**1 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL**

No valor total de **Cr\$ 542.808.600,80**, caracterizada por:

- suprimimento de recursos de caixa à empresa epigrafiada por seu sócio majoritário Sadao Takamoto, sem a necessária comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, cujos montantes foram:

| ANO-BASE    | VALOR - Cr\$  |
|-------------|---------------|
| 1983        | 975.538,80    |
| 1984        | 7.000.000,00  |
| 1985        | 29.160.000,00 |
| TOTAL ..... | 37.135.538,80 |

- não inclusão na apuração do lucro líquido, por falta de contabilização, de receitas de comissão auferidas do exterior (fonte pagadora: em-

presa Tokyo Menka Kaisha Ltda., com sede no Japão), a saber:

| DATA        | VALOR                |                |
|-------------|----------------------|----------------|
|             | EM MOEDA ESTRANGEIRA | EM Cr\$        |
| 19-09-84    | US\$ 14.773,31       | 31.496.696,00  |
| 26-10-84    | US\$ 14.754,09       | 37.401.618,00  |
| 15-11-84    | Y 7.203.211,00       | 80.510.289,00  |
| 05-07-85    | US\$ 28.957,81       | 175.447.968,00 |
| 11-07-85    | US\$ 29.448,94       | 180.816.491,00 |
| TOTAL ..... |                      | 505.673.062,00 |

## 2 - DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

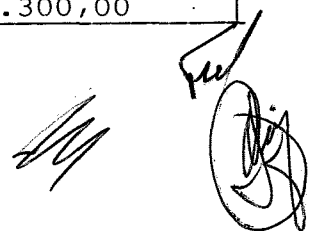
Não contabilizadas e deduzidas indevidamente na apuração do lucro líquido, consistentes em:

- despesas com imóvel de residência do sócio Sadao Takamoto, nos seguintes anos-base e exercícios correspondentes:

| ANO-BASE/EXERCÍCIO | VALOR - Cr\$  |
|--------------------|---------------|
| 1982/1983          | 5.716.648,15  |
| 1983/1984          | 8.004.465,66  |
| 1984/1985          | 17.805.440,00 |
| 1985/1986          | 29.915.435,00 |
| TOTAL .....        | 61.441.988,81 |

- despesas com brindes:

| ANO-BASE/EXERCÍCIO | VALOR - Cr\$ |
|--------------------|--------------|
| 1984/1985          | 316.800,00   |
| 1986/1987          | 4.500,00     |
| TOTAL .....        | 321.300,00   |



Acórdão nº 101-82.270

- despesas com viagens:

| ANO-BASE/EXERCÍCIO | VALOR - Cr\$ |
|--------------------|--------------|
| 1984/1985          | 1.153.901,00 |
| 1986/1987          | 43.680,00    |
| TOTAL .....        | 1.197.581,00 |

3 - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Não adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, a saber:

- Exercício 1984, ano-base 1983

| SÓCIO                    | RETIRADA  | LIMITE    | EXCESSO   |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|
| SADAO TAKAMOTO           | 3.106.800 | 1.636.000 | 1.470.800 |
| HELENA LÚCIA G. TAKAMOTO | 255.000   | 250.000   | 5.000     |

TOTAL DO EXCESSO 1.475.000  
 (-) ADIÇÃO À DECL. RENDIMENTOS (1.039.000)  
 D I F F E R E N Ç A T R I B U T Á V E L 436.000

- Exercício 1985, ano-base 1984

| SÓCIO                    | RETIRADA  | LIMITE    | EXCESSO   |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|
| SADAO TAKAMOTO           | 6.400.000 | 3.375.000 | 3.025.000 |
| HELENA LÚCIA G. TAKAMOTO | 4.800.000 | 3.375.000 | 1.425.000 |

TOTAL DO EXCESSO 4.450.000  
 (-) ADIÇÃO À DECL. RENDIMENTOS (3.150.000)  
 D I F F E R E N Ç A T R I B U T Á V E L 1.300.000

4 - PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL

- valor

Acórdão nº 101-82.270

Valor computado no lucro líquido sem a necessária comprovação, abrangendo os seguintes períodos:

| ANO-BASE/EXERCÍCIO | VALOR - Cr\$   |
|--------------------|----------------|
| 1984/1985          | 7.972.989,00   |
| 1986/1987          | 141.598.400,00 |
| TOTAL .....        | 149.571.389,00 |

5 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Caracterizada pelo fato de não haver a autuada computado na determinação do lucro real do exercício de 1986, ano-base 1985, o saldo credor da correção monetária do balanço, no montante de **Cr\$ 8.047.888,00**.

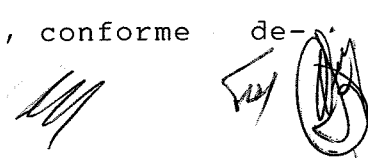
6 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Na determinação do lucro real do exercício de 1986, a autuada deduziu saldo devedor inexistente de correção monetária do balanço, no montante de **Cr\$ 8.047.888,00**, contrariando o disposto no artigo 347, III, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

7 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

A interessada compensou, no exercício de 1986, ano-base 1985, prejuízos fiscais relativos aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, os quais - por decorrerem das infrações anteriormente apontadas - eram inexistentes. A compensação indevida montou a **Cr\$ 49.678.053,00**.

Em razão do relatado no parágrafo anterior, o Agente da Receita Federal cientificou o contribuinte de que não poderá proceder a novas compensações dos prejuízos fiscais relativos aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, bem como do prejuízo apurado (**Cr\$ 102.595,00**) na declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1987, ano-base 1986, porque inexistentes, conforme de-



Acórdão nº 101-82.270

monstrativo a seguir:

| <u>E X E R C Í C I O S   F I S C A I S</u> |                       |                       |                        |                     |
|--------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|---------------------|
|                                            | <u>1983</u>           | <u>1984</u>           | <u>1985</u>            | <u>1987</u>         |
| TOTAL DAS INFRAÇÕES                        | Cr\$ 5.716.648        | Cr\$ 9.416.804        | Cr\$ 184.957.733       | Cr\$ 189.778        |
| (-) PREJUÍZO FISCAL                        | <u>Cr\$ 1.284.000</u> | <u>Cr\$ 2.488.000</u> | <u>Cr\$ 24.743.000</u> | <u>Cr\$ 102.595</u> |
| MONTANTE TRIBUTÁVEL                        | Cr\$ 4.432.648        | Cr\$ 6.928.804        | Cr\$ 160.214.733       | Cr\$ 87.183         |
| PREJUÍZO COMPENSÁVEL                       | - 0 -                 | - 0 -                 | - 0 -                  | - 0 -               |

Inaugurando o contraditório a interessada ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 38, onde requer seja invalidado o Auto de Infração, por isso que:

1. O enquadramento legal no caso das receitas omitidas seria o do art. 205, do RIR/80, tendo em vista que referidas receitas originaram-se de fonte pagadora estrangeira;
2. No seu tipo de atividade as despesas suportadas com aquisição de objetos oferecidos como brindes, nos anos-base de 1984 e 1986, são usuais;
3. As despesas de viagens efetuadas no ano-base de 1984 são despesas reais, não tendo sido, inclusive lançada a despesa com passagem aérea, oferecida por cortesia dos fornecedores estrangeiros;
4. Deve ser reconsiderada a autuação no que se refere à despesa com duas passagens aéreas da LAP.

Após a informação fiscal de fls. 41 que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau julgando a ação fiscal procedente (fls. 49/50), lida em plenário.

No tempestivo apelo onde requer a reforma da aludida decisão, a apelante argui preliminarmente que não devem prosperar as multas relativas aos anos-base de 1982 e 1983 exerc. de 1983 e 1984, eis que estão prescritas.

Quanto ao mérito sustenta que merece reforma a decisão recorrida por isso que:



Acórdão nº 101-82.270

- Quanto aos suprimentos é evidente que eles foram fornecidos pelo sócio, sendo que os mesmos eram feitos através de vales e por curtíssimo tempo, sendo o vale inutilizado quando do reembolso ao sócio.
- Todas as despesas deduzidas foram devidamente comprovadas com documentos revestidos das formalidades legais e guardam estrito relacionamento com as atividades da empresa, ou seja, viagens ao exterior de seus representantes para contatos com clientes em potencial e os já existentes. Quanto aos brindes oferecidos é es<sup>tr</sup>anhável o procedimento fiscal que contrariou o disposto no art. 205 do RIR/80.
- Na espécie a empresa recebeu pagamento em moeda estrangeira, por serviços que prestou à empresa Tokyo Menka Kaisha, do Japão. Tais serviços originaram-se da encomenda de oito navios por armador do Paquistão, VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A., e consistiam em convencer o armador estrangeiro a comprar os equipamentos e chapas de aço da firma japonesa, para aplicação nos navios a serem construídos pela VEROLME no Brasil.
- Assim, a recorrente está isenta de tributação sobre a receita operacional decorrente dos serviços prestados ao fornecedor japonês, tanto no Brasil quanto no exterior.
- No concernente ao valor considerado como excesso de retirada de administradores, o fato decorreu de mero equívoco do contador, corrigido no curso da fiscalização.
- Por igual ocorreu engano quanto à dedução de prejuízos por alienação de ações, etc. superior a 10% do valor de aquisição, engano este corrigido no curso da fiscalização.
- No que tange aos saldos credor e devedor da correção monetária do balanço, o primeiro não somado ao lucro líquido e o segundo considerado inexistente, não há na realidade qualquer infração eis que o apurado pelo fisco resultou tão somente da aplicação das glosas.

Postula pela procedência do recurso ou pela aplicação do benefício da equidade se não for esse o entendimento do Conselho.

É o relatório.

Fry



Acórdão nº 101-82.270

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A preliminar de decadência e não de prescrição das multas dos exercícios de 1983 e 1984, não pode ser acolhida, eis que o Auto de Infração foi lavrado em 25-03-88, antes de decorridos cinco anos da data fixada para a auto notificação do lançamento (entrega da declaração de rendimentos) que foi 30-04-83.

Quanto ao mérito melhor sorte não assiste à recorrente tendo em vista que:

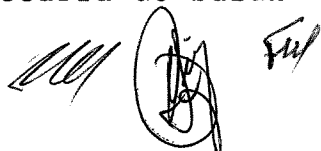
a) A omissão de receita se concretizou desdo o momento em que a interessada não logrou comprovar a entrega e a origem dos recursos de caixa creditados ao seu sócio majoritário, nos anos-base de 1983, 1984 e 1985, e deixou de incluir no lucro líquido dos períodos-base de 1984 e 1985, os valores não contabilizados referentes a receitas de comissão auferidas do exterior, pagos pela empresa japonesa Tokyo Menka Kaisha Ltda.

b) A glosa de dedução de despesas não necessárias é procedente, por isso que a despesa com imóvel residencial de sócio não pode ser suportada pela empresa; sem a prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis; não foram atendidos os requisitos de dedutibilidade quanto às despesas com distribuição de brindes, não se conhecendo, inclusive, os valores dos objetos distribuídos, se de grande ou pequena monta.

c) Quanto ao excesso de remuneração a recorrente admite que ocorreu, por equívoco de seu contador;

d) Por igual reconhece a recorrente equívoco de seu contador no tocante a dedução de prejuízos na alienação de ações;

e) O saldo credor da correção monetária do balan-



Acórdão nº 101-82.270

ço deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

f) A dedução de saldo devedor de correção monetária do balanço, inexistente, diminui indevidamente o lucro real.

g) Não pode ser admitida a compensação de prejuízo fiscal decorrente de infração à legislação tributária.

Na esteira dessas considerações, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar de decadência.

*Francisco de Assis Miranda*  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR